



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1886, de 2020**, que "*Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	002; 003
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	004; 005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006; 007
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	008
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	009; 015; 016; 017; 018
Senador Paulo Paim (PT/RS)	010
Senador Major Olímpio (PSL/SP)	011
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	012
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	013; 014
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	019; 020; 021; 022; 023; 024
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	025
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	026
Senador José Serra (PSDB/SP)	027

TOTAL DE EMENDAS: 27



Página da matéria

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1886, de 2020)

Altere-se os art. 1º e 5º do Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, para mudar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º, acrescentar o § 5º ao art. 1º e mudar a redação do art. 5º:

“Art. 1º.....

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.

§ 2º As instituições de ensino podem utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

§ 5º Para fins para presente Lei, considera-se instituição de ensino qualquer pessoa jurídica que mantenha ou preste serviços de:

- I – educação infantil, incluindo creche e pré-escola;
 - II – ensino fundamental;
 - III – ensino médio; ou
 - IV – ensino superior.

Art. 5º. As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços mencionados no § 5º do art. 1º desta Lei, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, tem por objeto a securitização de direitos creditórios de prestação de serviços educacionais.

Contudo, a proposição contempla apenas a instituições de ensino superior.

A crise decorrente da pandemia do novo Coronavírus, no entanto, atinge todas as instituições de ensino, não se limitando às instituições de ensino superior.

Portanto, é necessária a presente emenda para que as demais instituições de ensino, incluindo as de educação básica, também possam proceder à cessão dos créditos na forma da proposição.

Lembramos, inclusive, que há instituições que oferecem serviços educacionais de diversos níveis, outra razão para não limitar a possibilidade de securitização apenas de créditos decorrentes de serviços de educação de nível superior.

Contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº - PLEN
(AO PL Nº 1.886, DE 2020)

Inclua-se ao Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual Art. 13 para Art. 14.:

“Art. 13. As negociações do CRE são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Certificados de Depósitos Agropecuários – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, bem como os Certificados de Recebíveis Imobiliários são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, como forma de incentivar as suas negociações.

Portanto, nada mais justo que conceder, também, a referida isenção fiscal para os Certificados de Crédito da Educação, na intenção de melhorar e incentivar os investimentos no setor educacional, como forma de recuperar as perdas ocasionadas pela crise econômica provocada pelo combate ao coronavírus.

Sala das Sessões,

Senador Jader Barbalho
(MDB/PA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.886, de 2020)

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, o seguinte dispositivo, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13 para arts. 13 e 14, respectivamente:

“Art. 12. Os rendimentos decorrentes do CRE não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) do beneficiário.

§ 1º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive o ganho de capital auferido na alienação do CRE.

§ 3º A isenção prevista neste artigo produz efeitos apenas durante o período previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, tem por objeto a securitização de direitos creditórios de prestação de serviços educacionais. Trata-se de uma excelente medida para mobilizar o crédito, elemento essencial no desenvolvimento econômico.

Entendemos, porém, que é preciso avançar mais, especialmente considerando a redução dos juros no âmbito taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Sabemos que já existe tratamento tributário diferenciado, com isenção de Imposto sobre a Renda, para diversos setores. Isso ocorre com a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura. O objetivo desse tratamento é incentivar o agronegócio, os investimentos em infraestrutura, o investimento imobiliário. Paradoxalmente, não existe nenhum benefício semelhante para a educação.

Assim, por entendermos que a educação é prioridade, a presente emenda objetiva conceder o mesmo benefício tributário existe para outros títulos ao Certificado de Recebíveis Educacionais (CRE) regulado na presente proposição.

Entendemos que, de acordo com os arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a renúncia fiscal será nula. O mercado de renda fixa já dispõe de instrumentos com isenção de Imposto sobre a Renda, de modo que o CRE ora proposto irá simplesmente disputar o mesmo mercado com os instrumentos já existentes (LCI, LCA, CRA etc). Assim, não haverá aumento da renúncia fiscal atualmente conferida aos instrumentos de renda fixa que dispõem de tratamento diferenciado, mas apenas uma redistribuição, entre esses instrumentos, do montante total do mercado financeiro anualmente aplicado nesses instrumentos. Inexistindo perda de receita tributária, é inaplicável ao presente caso o art. 14 da LRF.

Não obstante, durante a presente pandemia, não é necessário que eventual proposição para concessão de benefício fiscal contenha estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conste de leis orçamentárias ou preveja fonte de recursos para seu fim. É o que dispõe a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020 (“PEC do Orçamento de Guerra”).

Assim, para que dúvidas não pairem, estamos limitando os efeitos da isenção tributária proposta ao período da pandemia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



**PL 1886/2020
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1886, de 2020)

Dê-se ao art. 5º do PL nº 1.886, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), exige, além de apoio indispensável para equilibrar empresas e preservar empregos, utilizar todas as medidas inteligentes sem custos fiscais, capazes de ajudar muitas empresas.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão normalizadas as atividades, em especial nas instituições de ensino particular que vem se desdobrando para prover aulas remotas e evitar maiores prejuízos à educação.

A dificuldade se reflete no caixa das instituições e ameaçam sua sustentabilidade. No presente cenário, muitos estudantes e suas famílias enfrentam dificuldades financeiras e já se veem forçados a suspender o pagamento de suas mensalidades. Os dados já apontam inadimplência superior a 25%, segundo as pesquisas realizadas pela ABMES e SEMESP.

A educação é especial entre os setores econômicos. São 41 mil instituições de ensino particular do país que formam 15 milhões de estudantes, reduzindo em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

O PL 1.886/2020 de autoria do senador Jorginho Melo é uma ação inteligente para reforçar o caixa das organizações do setor, sem custos fiscais, ao criar o Certificado de Recebíveis Educacionais.

Como contribuição para torná-lo ainda mais efetivo diante dos desafios de fortalecer a educação, nossa proposta visa ampliar o acesso deste instrumento para utilização também pelas instituições de ensino básico, profissionalizante e infantil, que correspondem a cerca de 60% das matrículas do ensino particular.

Diante disso, acreditamos que o projeto, com estas modificações, se tornará um marco no apoio ao desenvolvimento da educação, iniciado em um momento em que é oportuno e imprescindível.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU
(CIDADANIA/GO)



PL 1886/2020
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1886, de 2020)

Suprimam-se os §§3º e 4º do art. 1º do PL nº 1.886, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), exige, além de apoio indispensável para equilibrar empresas e preservar empregos, utilizar todas as medidas inteligentes sem custos fiscais, capazes de ajudar muitas empresas.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão normalizadas as atividades, em especial nas instituições de ensino particular que vem se desdobrando para prover aulas remotas e evitar maiores prejuízos à educação.

A dificuldade se reflete no caixa das instituições e ameaçam sua sustentabilidade. No presente cenário, muitos estudantes e suas famílias enfrentam dificuldades financeiras e já se veem forçados a suspender o pagamento de suas mensalidades. Os dados já apontam inadimplência superior a 25%, segundo as pesquisas realizadas pela ABMES e SEMESP.

A educação é especial entre os setores econômicos. São 41 mil instituições de ensino particular do país que formam 15 milhões de estudantes, reduzindo em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de

ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

O PL 1.886/2020 de autoria do senador Jorginho Melo é uma ação inteligente para reforçar o caixa das organizações do setor, sem custos fiscais, ao criar o Certificado de Recebíveis Educacionais.

Nossa proposta de emenda é a supressão de dispositivos que exigem carência de 3 meses para estudantes cujos títulos a vencer sejam securitizados.

A alteração se justifica pelo fato de não haver uma redução nos custos do processo educacional, fazendo com que eventual carência precise ser diluída nos outros meses, criando apenas uma complexidade contábil e de caixa, o que seria contraditório com os objetivos do projeto.

Some-se a isso a citada dificuldade atual decorrente da inadimplência e evasão que ameaça o setor.

Diante disso, acreditamos que o projeto, com estas modificações, se tornará um marco no apoio ao desenvolvimento da educação, iniciado em um momento em que é oportuno e imprescindível.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU
(CIDADANIA/GO)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1886, de 2020)

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, o seguinte dispositivo, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13 para arts. 13 e 14, respectivamente:

“Art. 12. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES autorizado a antecipar os recebíveis das instituições de ensino superior privadas e privadas sem fins lucrativos, independente do valor do faturamento anual; até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) por instituição, durante o período de pandemia, a partir dos recursos aportados no banco de desenvolvimento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

§ 1º. As operações observarão as mesmas condições, diretrizes e controles estabelecidos no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, introduzido pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, inclusive quanto a prazo das operações e taxa de juros, e regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.”

§ 2º. As instituições de ensino superior privadas e privadas sem fins lucrativos ficam dispensadas de apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal, para os fins descritos no caput do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, neste momento, podemos garantir a sustentação dos empregos do setor de educação de nível superior a partir do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, em vigor desde 3 de abril de 2020, que conta com recursos da ordem de 34 bilhões de reais já aportados pela União.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Oferecemos, portanto, esta emenda para dar esta opção que, a nosso ver, nos parece mais crível de ser executada neste momento que exige pressa nas soluções.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is overlaid on a stylized blue graphic element resembling a ribbon or a stylized letter 'A'.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**PL 1886/2020
00007**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1886, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1886, de 2020, o seguinte art. 12, renumerando-se o atual art. 13:

“Art. 12. Sem prejuízo da adesão ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata a **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**, as instituições de ensino superior privadas ou comunitárias poderão desenvolver atividades na modalidade remota, à distância ou não presencial, inclusive no contraturno, antecipando ou não a carga horária, durante a vigência da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, para fins de cumprimento da carga horária mínima semestral ou anual, nos termos definidos pelo sistema de ensino, remunerando os profissionais com base nas horas-aula ministradas.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública relacionado à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deixou a maior parte das atividades econômicas do país em um estado de suspensão. O mesmo está ocorrendo com atividades sociais de grande importância, dentre essas as atividades educacionais.

Na educação superior, a necessidade de isolamento fez com que professores e estudantes tenham que se adaptar a uma nova realidade, com vistas a não suspender completamente o processo de aprendizagem, com o prejuízo que isso acarreta.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que determina para a educação superior, dentre outras, as seguintes medidas durante o período de isolamento:

“• adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, TCC e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;
- adotar a oferta na modalidade a distância ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos da área de saúde, independente do período em que são ofertadas;
- implementar teletrabalho para professores e colaboradores;
- realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- realização de testes on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas; e
- utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos e projetos.”

Portanto, com base nesse normativo do CNE, constata-se as atividades acadêmicas dos cursos superiores poderão, no período de vigência da calamidade pública, serem desenvolvidas por meio de atividades não presenciais e uso da educação a distância (EAD). Em consequência, as instituições utilizarão o teletrabalho para seus professores e demais colaboradores.

Na mesma direção, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”, permitindo a utilização de EAD neste período, dentro dos limites legais.

Essas normas foram editadas com vistas a garantir a continuidade das atividades escolares e evitar prejuízos acadêmicos e sobrecarga de trabalho no retorno das aulas e encontram respaldo na Medida Provisória nº 934, de 2020, que “estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Ocorre que no caso das instituições de educação superior pode haver uma incompatibilidade entre essas normas tipicamente educacionais e outras que regem relações contratuais de trabalho ou de direito do consumidor.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No caso em tela, interessa-nos o disposto na **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**, que “Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”

De acordo com o § 4º do art. 8º dessa norma, a empresa que aderir ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não poderá desenvolver atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

“§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará des caracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho...”

Nesse sentido, nossa emenda visa a garantir a compatibilidade entre as duas legislações, permitindo ao um só tempo que as instituições de ensino superior possam assegurar o cumprimento da carga horária exigida pela legislação educacional, sem prejuízo da participação dessas instituições no programa instituído pela **MPV nº 936, de 2020**.

Tendo em vista a importância deste tema, solicito o apoio dos nobres senadores e senadoras.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL 1.886 de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 1º, suprimindo seus §§ 3º e 4º, e ao art. 5º, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o título de crédito denominado “Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE”.

§ 1º Os títulos de crédito a que se refere o *caput* são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.

§ 2º As instituições de educação superior, da educação profissional técnica ou tecnológica, da educação básica e da educação infantil podem utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

II – os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

III – o instrumento representativo da operação de prestação de serviços educacionais deve ser dado em garantia ao banco repassador.” (NR)

“Art. 5º As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), exige-se que o Estado utilize-se de todas as medidas que, sem custos fiscais, sem capazes de equilibrar empresas e preservar empregos.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise, com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão normalizadas as atividades, em especial nas instituições de ensino particular que vem se desdobrando para prover aulas remotas e evitar maiores prejuízos à educação.

A dificuldade se reflete no caixa das instituições e ameaçam sua sustentabilidade. No presente cenário, muitos estudantes e suas famílias enfrentam dificuldades financeiras e já se veem forçados a suspender o pagamento de suas mensalidades. Os dados já apontam inadimplência superior a 25%, segundo as pesquisas realizadas pela ABMES e SEMESP.

A educação é especial entre os setores econômicos. São 41 mil instituições de ensino particular do país que formam 15 milhões de estudantes, reduzindo em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

O PL 1.886/2020 de autoria do senador Jorginho Melo é uma ação inteligente para reforçar o caixa das organizações do setor, sem custos fiscais, ao criar o Certificado de Recebíveis Educacionais.

Como contribuição para torná-lo ainda mais efetivo diante dos desafios de fortalecer a educação, nossa proposta visa ampliar o acesso deste instrumento para utilização também pelas instituições de ensino básico, profissionalizante e infantil, que correspondem a cerca de 60% das matrículas do ensino particular.

Outra proposta de emenda é a supressão de dispositivos que exigem carência de 3 meses para estudantes cujos títulos a vencer sejam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

securitizados. Esta alteração se justifica pelo fato de não haver uma redução nos custos do processo educacional, fazendo com que eventual carência precise ser diluída nos outros meses, criando apenas uma complexidade contábil e de caixa, o que seria contraditório com os objetivos do projeto. Some-se a isso a citada dificuldade atual decorrente da inadimplência e evasão que ameaça o setor.

Dante disso, acreditamos que o projeto, com estas modificações, se tornará um marco no apoio ao desenvolvimento da educação, iniciado em um momento em que é oportuno e imprescindível.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1886, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei nº 1886, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. XXº Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento de suas atividades.

§ 2º. O disposto no caput se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. XXº A redução de que trata o art. XXº será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Art. XXº O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, tem por objeto a securitização de direitos creditórios de prestação de serviços educacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Diante da pandemia do coronavírus, houve a suspensão das atividades das instituições escolares por todo o país. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que o Congresso Nacional crie leis de proteção aos consumidores. Para tanto, a presente emenda garante redução em pelo menos 30% das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental, médio da rede privada em função do enfrentamento da pandemia do coronavírus. O dispositivo também se aplicaria às instituições privadas de ensino superior com aulas presenciais.

Vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros), além do Certificado de Recebíveis da Educação previsto no projeto 1886 de 2020. O projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 13. Fica instituído Financiamento Emergencial para Custo de Ensino Superior – FIES-CE para o aluno regularmente matriculado em instituições privadas de ensino superior, no valor mensal de até R\$ 1.000,00 (mil reais) que:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo, ou que, empregados, tenham tido seus contratos de trabalho suspensos ou tenham tido redução salarial;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar bruta mensal, por pessoa, seja igual ou inferior a de um salário mínimo e meio.

V – que não seja beneficiário de bolsa de estudos integral concedida no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

VI – que não seja beneficiário de financiamento educacional concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º O FIES-CE será concedido e gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante requerimento, nos termos de regulamento baixado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies),

§ 2º Os alunos beneficiados por bolsa de estudos parcial, concedida no âmbito do PROUNI, farão jus ao auxílio de acordo com o valor da mensalidade escolar não coberta pela bolsa parcial a que façam jus, observado o limite mensal de que trata o “caput”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Os alunos beneficiado por bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica, de que trata a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, poderão perceber cumulativamente a bolsa de estudo ou de pesquisa a que façam jus e o FIES-CE.

§ 4º Poderão ser incluídas no FIES-CE de que trata esta Lei as parcelas vencidas e vincendas a partir de 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Art. 14. O valor do FIES-CE será pago diretamente à instituição de ensino superior em que o aluno esteja matriculado, desde as respectivas mantenedoras tenham aderido ao FIES nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. O valor do financiamento mensal a que a instituição faça jus poderá ser deduzido dos valores de tributos devidos à União, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento.

Art. 15. O valor do FIES-CE requerido nos termos desta Lei constituirá dívida individual do aluno beneficiário, junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, a ser quitada em número de meses igual ao do gozo do benefício, com vencimento a partir do mês subsequente à data da expedição do diploma.

Parágrafo único. O saldo devedor será atualizado com base nas mesmas regras aplicáveis aos financiamentos estudantis concedidos pelo FIES.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL visa ampliar a oferta de crédito aos alunos do ensino superior impossibilitados de honrar com suas mensalidades, por meio da criação de um novo título de crédito. Contudo, é solução de caráter limitado, e que depende do interesse da instituição de ensino e da instituição financeira para ser viabilizado.

Porém, muitos estudantes do ensino superior que não contam com financiamento estudantil do FIES, alunos de instituições privadas, são de famílias carentes, e não terão acesso a essa alternativa, que, além de tudo, lhes será onerosa. Por isso, podem ser privados do acesso ao ensino, num momento em que essa necessidade é ainda mais crítica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente proposta objetiva oferecer uma alternativa ao problema, mediante uma nova modalidade de financiamento no âmbito do FIES, de forma a que o valor das mensalidades devidas a partir de 1º de março que tenham sido inadimplidas, e as vincendas, possam ser custeadas pelo FIES, no valor limite de R\$ 1.000 mensais, a ser pago diretamente à instituição de ensino, e desde que o beneficiário atenda requisitos de carência como não ter emprego formal ativo, ou que, sendo empregado, tenha tido seu contrato de trabalho suspenso ou tenham tido redução salarial, não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família, tenha renda familiar renda familiar bruta mensal, por pessoa, a igual ou inferior a um salário mínimo e meio, não seja beneficiado por bolsa de estudos integral concedida no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e não sejam beneficiário de financiamento educacional concedido pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

O financiamento será pago em igual número de parcelas correspondente ao gozo do benefício, corrigido nas mesmas bases do FIES, mas com o pagamento da primeira parcela a partir da data da emissão do diploma. Assim, haverá tempo suficiente para que o aluno possa se organizar para honrar a dívida.

Não se trata, portanto, de benefício a fundo perdido, nem que permita desvios e favorecimentos indevidos, mas dirigido aos mais necessitados e concedido de forma rigorosa.

Mas a formulação proposta atenderá a uma parcela dos Estudantes que não tem mecanismos de proteção, e que, sem ela, restarão gravemente prejudicados.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta Proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS



PROJETO DE LEI N° 1.886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA N° , DE 2020

O art. 1º, suprimidos os seus §§ 3º e 4º, e o art. 5º do PL nº 1.886, de 2020, ficam assim redigidos:

“Art. 1º Fica instituído o título de crédito Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE.

I - Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE.

§1º Os títulos de crédito a que se refere o *caput* são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.

§ 2º As instituições de instituições de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil podem utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

I – os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de prestação de serviços educacionais deve ser dado em garantia ao banco repassador.” (NR)

“Art. 5º As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil, o qual será regido, no



que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), exige, além de apoio indispensável para equilibrar empresas e preservar empregos, utilizar todas as medidas inteligentes sem custos fiscais, capazes de ajudar muitas empresas.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão normalizadas as atividades, em especial nas instituições de ensino particular que vem se desdobrando para prover aulas remotas e evitar maiores prejuízos à educação.

A dificuldade se reflete no caixa das instituições e ameaçam sua sustentabilidade. No presente cenário, muitos estudantes e suas famílias enfrentam dificuldades financeiras e já se veem forçados a suspender o pagamento de suas mensalidades. Os dados já apontam inadimplência superior a 25%, segundo as pesquisas realizadas pela ABMES e SEMESP.

A educação é especial entre os setores econômicos. São 41 mil instituições de ensino particular do país que formam 15 milhões de estudantes, reduzindo em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

O PL 1.886/2020 de autoria do senador Jorginho Melo é uma ação inteligente para reforçar o caixa das organizações do setor, sem custos fiscais, ao criar o Certificado de Recebíveis Educacionais.

Como contribuição para torná-lo ainda mais efetivo diante dos desafios de fortalecer a educação, nossa proposta visa ampliar o acesso deste instrumento para utilização também pelas instituições de ensino básico, profissionalizante e infantil, que correspondem a cerca de 60% das matrículas do ensino particular.

Outra proposta de emenda é a supressão de dispositivos que exigem carência de 3 meses para estudantes cujos títulos a vencer sejam securitizados. Esta alteração se justifica pelo fato de não haver uma redução nos custos do processo educacional, fazendo com que eventual carência precise ser diluída nos outros meses, criando apenas uma complexidade contábil e de caixa, o que seria contraditório com os objetivos do projeto. Some-se a isso a citada dificuldade atual decorrente da inadimplência e evasão que ameaça o setor.

Diante disso, acreditamos que o projeto, com estas modificações, se tornará um marco no apoio ao desenvolvimento da educação, iniciado em um momento em que é oportuno e imprescindível.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

3

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - PLEN
(Ao PL nº 1886, de 2020)

O art. 1º, suprimidos os seus §§ 3º e 4º, e o art. 5º do PL nº 1.886, de 2020, ficam assim redigidos:

“Art. 1º Fica instituído o título de crédito Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE.

§1º Os títulos de crédito a que se refere o *caput* são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais.

§ 2º As instituições de educação superior, da educação profissional técnica ou tecnológica, da educação básica e da educação infantil podem utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas, observado que:

I – os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de prestação de serviços educacionais deve ser dado em garantia ao banco repassador.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

“Art. 5º As companhias securitizadoras de direitos creditórios educacionais podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos da prestação de serviços de ensino superior, ensino profissionalizante, ensino básico e ensino infantil, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), exige, além de apoio indispensável para equilibrar empresas e preservar empregos, utilizar todas as medidas inteligentes sem custos fiscais, capazes de ajudar muitas empresas.

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise com a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes governamentais. Até o momento, pairam dúvidas sobre quando serão normalizadas as atividades, em especial nas instituições de ensino particular que vem se desdobrando para prover aulas remotas e evitar maiores prejuízos à educação.

A dificuldade se reflete no caixa das instituições e ameaçam sua sustentabilidade. No presente cenário, muitos estudantes e suas famílias enfrentam dificuldades financeiras e já se veem forçados a suspender o pagamento de suas mensalidades. Os dados já apontam inadimplência superior a 25%, segundo as pesquisas realizadas pela ABMES e SEMESP.

A educação é especial entre os setores econômicos. São 41 mil instituições de ensino particular do país que formam 15 milhões de estudantes, reduzindo em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

O PL 1.886/2020 de autoria do senador Jorginho Melo é uma ação inteligente para reforçar o caixa das organizações do setor, sem custos fiscais, ao criar o Certificado de Recebíveis Educacionais.

Como contribuição para torná-lo ainda mais efetivo diante dos desafios de fortalecer a educação, nossa proposta visa ampliar o acesso deste instrumento para utilização também pelas instituições de ensino básico, profissionalizante e infantil, que correspondem a cerca de 60% das matrículas do ensino particular.

Outra proposta de emenda é a supressão de dispositivos que exigem carência de 3 meses para estudantes cujos títulos a vencer sejam securitizados. Esta alteração se justifica pelo fato de não haver uma redução nos custos do processo educacional, fazendo com que eventual carência precise ser diluída nos outros meses, criando apenas uma complexidade contábil e de caixa, o que seria contraditório com os objetivos do projeto. Some-se a isso a citada dificuldade atual decorrente da inadimplência e evasão que ameaça o setor.

Diante disso, acreditamos que o projeto, com estas modificações, se tornará um marco no apoio ao desenvolvimento da educação, iniciado em um momento em que é oportuno e imprescindível.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1886, de 2020)

Dá nova redação ao § 4º do art. 1º do PL:

“Art. 1º

.....
§4º A carência referida no parágrafo anterior somente poderá ser concedida uma única vez e será definida nos meses de escolha do aluno.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente de Projeto de Lei prevê que as Instituições de Ensino Superior (IES) possam utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas. Em contrapartida, na Negociação do Certificado de Recebíveis Educacionais (CRE), os estudantes aderentes recebem uma carência de três meses da sua mensalidade.

Contudo, cabe esclarecer que a carência dos meses, conforme disposto no PL, é estabelecida pela IES, e não pelos alunos, o que pode trazer um desequilíbrio. Isso porque a grade curricular do Ensino Superior tem oscilação dos valores, tendo em vista a quantidade de créditos que o aluno venha a cursar. Assim, imperioso que a escolha dos meses em que o estudante receba, em contrapartida, a assinatura do CRE seja feita a seu critério.

Diante disso, é justa e meritória esta proposta de emenda para destacar que seja possível a escolha pelo aluno de quais meses possa se beneficiar pela negociação do CRE.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1886, de 2020)

Acrescenta o § 5º ao art. 1º do PL:

“Art. 1º

.....
§ 5º Será permitida apenas a negociação do CRE correspondente a 12 meses de contrato assinado entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior, podendo ser renovado até o término do curso.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente de Projeto de Lei prevê que as Instituições de Ensino Superior (IES) possam utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas. Entretanto, o PL não estipula limitação de quanto tempo de contrato assinado pelo estudante com a sua IES poderá ser negociado.

Pela redação inicial, o estudante poderia assinar como devedor dos recebíveis já no primeiro mês de ingresso no Ensino Superior, obrigando-se, em alguns casos, por até seis anos, mesmo que abandone o curso no terceiro mês, apenas para exemplificar.

Sabe-se que a evasão no Ensino Superior é um problema social (sob o ponto de vista educacional) e administrativo (devido ao impacto negativo que gera nas universidades), devendo ser combatida veementemente.

Contudo, deve-se levar em consideração que a evasão não ocorre apenas por culpa do estudante, mas, especialmente, pela dificuldade enfrentada pelos jovens brasileiros em conciliar o Ensino Superior com o trabalho para arcar com as despesas pessoais e de ensino. São, não raramente, verdadeiros arrimos de família.

Nesse sentido, o Censo da Educação Superior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) – instrumento de pesquisa mais completo do Brasil sobre as IES – aponta a alta evasão nacional. A quantidade de alunos que abandonam seus cursos ou trancam a matrícula é alarmante.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Em alguns cursos, a taxa de evasão ultrapassa os 50%. As causas são diversas, tais como, Ensino Médio defasado, problemas pessoais, estagnação do método de ensino, indisponibilidade de tempo, inadimplência, não identificação com o curso, falta de perspectiva profissional, entre outras. Triste realidade.

Assim, a fim de mitigar eventual prejuízo aos estudantes de serem cobrados por contratos muito longos, deve-se limitar o período de doze meses de contrato entre eles e a IES como possível para ser negociado. Isso não trará prejuízo às IES, tendo em vista que a equação financeira e a maior chance de adimplemento possibilitarão condições mais favoráveis à negociação do CRE.

Diante disso, é justa e meritória esta proposta de emenda para acrescentar que deva ser limitada a negociação do CRE para contratos firmados em até doze meses, a fim de evitar um maior endividamento dos estudantes em um cenário já de alta evasão do Ensino Superior no País.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA Nº DE 2020

Acrescente-se, nas “Disposições Transitórias e Finais” do PL 1886/2020, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. __ Enquanto a União for garantidora subsidiária das operações envolvendo Certificado de Recebíveis Educacionais, as instituições de ensino beneficiárias da emissão de CRE ficam obrigadas a ofertar ou ampliar a oferta de bolsas integrais de estudo para estudantes cuja renda familiar bruta mensal, per capita, seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 1º Durante o período previsto no caput, cada instituição de ensino beneficiária da emissão de CRE, com garantia subsidiária da União, deve ofertar número de bolsas integrais de estudo equivalente a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de estudantes matriculados na respectiva instituição.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo desautoriza a instituição de ensino de usufruir da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda estabelece uma contrapartida para as instituições de ensino beneficiárias da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União. Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA Nº DE 2020

Acrescente-se, nas “Disposições Transitórias e Finais” do PL 1886/2020, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. __ Enquanto a União for garantidora subsidiária das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais, as instituições de ensino beneficiárias da emissão de CRE ficam impedidas de:

I – demitir sem justa causa profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício;

II – cobrar juros de mora ou multa por atraso dos estudantes com débitos vencidos e não pagos junto às respectivas instituições de ensino;

III – indeferir, suspender ou anular a matrícula de estudantes com débitos vencidos e não pagos junto às respectivas instituições de ensino.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e estabelece um contrapartida para as instituições de ensino beneficiárias da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA Nº DE 2020

O art. 11, do Projeto de Lei nº 1886, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A União será garantidora, de forma subsidiária, das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais realizadas a partir da regulamentação desta Lei pelo Conselho Monetário Nacional até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Projeto de Lei nº 1886, de 2020, verbaliza que a União será garantidora, de forma subsidiária, das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais realizadas a contar do final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, até 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Esse tipo de certificado de recebíveis já existe em diversos setores da economia, como no caso dos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA). A União, no entanto, não figura como garantidora das operações, ou seja, não assume para si o risco das operações envolvendo certificados de recebíveis.

A intenção do projeto é amenizar os impactos econômicos derivados da pandemia do COVID-19 nas instituições comunitárias, privadas e/ou confessionais de ensino, mas a atual redação do art. 11 do PL impede que a União seja garantidora das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais antes do término da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que parece um contrassenso.

Propomos, portanto, nova redação, de modo que a União seja garantidora, de forma subsidiária, das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais realizadas a partir da regulamentação da Lei pelo Conselho Monetário Nacional até 31 de dezembro de 2022. Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2020.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA Nº DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL 1886/2020, com a seguinte redação:

“Art. __ Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar redução significativa da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.”

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.886, DE 2020.

“Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial – em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19”

EMENDA Nº _____
(ao PL 1886/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 1.886, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. __ A emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE não implicará, em nenhuma hipótese, em prejuízo à política de descontos regulares e de caráter coletivo, bem como as modalidades de bolsa com características de desconto, concedidos pela instituição de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1886 trata da instituição do título de crédito Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) – Emergencial – em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia da COVID-19.

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

Entretanto, é fundamental que a regulação do Certificado de Recebíveis Educacionais –CRE, conforme proposto no Projeto de Lei em apreço, não incida em qualquer prejuízo para os estudantes. Como é cediço, muitas instituições de ensino oferecem políticas de desconto, de caráter individual e coletivo, que devem ser preservadas em benefício dos estudantes.

Em face do exposto, a ressalva expressa na presente emenda tem esse condão: impedir que a emissão do CRE por parte da instituição de ensino não implique em qualquer prejuízo às políticas de desconto da instituição de ensino e, por conseguinte, aos seus estudantes.

Sala das comissões, abril de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020.

Acrescente-se, nas “Disposições Transitórias e Finais” do PL 1886/2020, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. __ Enquanto a União for garantidora subsidiária das operações envolvendo Certificado de Recebíveis Educacionais, as instituições de ensino beneficiárias da emissão de CRE ficam obrigadas a oferecer ou ampliar a oferta de bolsas integrais de estudo para estudantes cuja renda familiar bruta mensal, per capita, seja igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 1º Durante o período previsto no caput, cada instituição de ensino beneficiária da emissão de CRE, com garantia subsidiária da União, deve oferecer número de bolsas integrais de estudo equivalente a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de estudantes matriculados na respectiva instituição.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo desautoriza a instituição de ensino de usufruir da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e estabelece uma contrapartida para as instituições de ensino beneficiárias da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020.

Acrescente-se, nas “Disposições Transitórias e Finais” do PL 1886/2020, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. __ Enquanto a União for garantidora subsidiária das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais, as instituições de ensino beneficiárias da emissão de CRE ficam impedidas de:

I – cobrar juros de mora ou multa por atraso dos estudantes com débitos vencidos e não pagos junto às respectivas instituições de ensino;

II – indeferir, suspender ou anular a matrícula de estudantes com débitos vencidos e não pagos junto às respectivas instituições de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e estabelece uma contrapartida para as instituições de ensino beneficiárias da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020.

Acrescente-se, nas “Disposições Transitórias e Finais” do PL 1886/2020, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. __ Enquanto a União for garantidora subsidiária das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais, as instituições de ensino beneficiárias da emissão de CRE ficam impedidas de:

I – demitir sem justa causa profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício;

II – cobrar juros de mora ou multa por atraso dos estudantes com débitos vencidos e não pagos junto às respectivas instituições de ensino;

III – indeferir, suspender ou anular a matrícula de estudantes com débitos vencidos e não pagos junto às respectivas instituições de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

estabelece um contrapartida para as instituições de ensino beneficiárias da emissão de Certificado de Recebíveis Educacionais com garantia subsidiária da União.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020.

O art. 11, do Projeto de Lei nº 1886, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A União será garantidora, de forma subsidiária, das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais realizadas a partir da regulamentação desta Lei pelo Conselho Monetário Nacional até 31 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Projeto de Lei nº 1886, de 2020, verbaliza que a União será garantidora, de forma subsidiária, das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais realizadas a contar do final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, até 2022.

Esse tipo de certificado de recebíveis já existe em diversos setores da economia, como no caso dos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA). A União, no entanto, não figura como garantidora das operações, ou seja, não assume para si o risco das operações envolvendo certificados de recebíveis.

A intenção do projeto é amenizar os impactos econômicos derivados da pandemia do COVID-19 nas instituições comunitárias, privadas e/ou confessionais de ensino, mas a atual redação do art. 11 do PL impede que a União seja garantidora das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais antes do término da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que parece um contrassenso.

Propomos, portanto, nova redação, de modo que a União seja garantidora, de forma subsidiária, das operações envolvendo Certificados de Recebíveis Educacionais realizadas a partir da regulamentação da Lei pelo Conselho Monetário Nacional até 31 de dezembro de 2022. Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1886, DE 2020

Institui o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) - Emergencial - em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL 1886/2020, com a seguinte redação:

“Art. __ Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar redução significativa da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministérios da Educação e da Economia, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 20 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1886, de 2020)

Suprime-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 1.886, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem potencial de **concentrar o risco na União durante o período de tempo determinado no Projeto de Lei, com impactos potenciais sobre o endividamento público**. Neste momento, em que o nível da atividade econômica tem diminuído por conta da pandemia da Covid-19, exigências fiscais e orçamentárias têm sido flexibilizadas, com destaque para:

- i. i) a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.357, que afastou, excepcionalmente, a exigência de demonstração de compensação orçamentária em relação à criação ou expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19; e
- ii. ii) o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública e dispensa o atingimento de resultados fiscais.

Apesar dessa necessidade de adaptação das regras fiscais e orçamentárias, **o endividamento do Estado perdura como problema a ser enfrentado** e assume trajetória mais explosiva em face da necessidade de gastos extraordinários pelo Estado.

O Governo e o Legislativo apresentaram uma série de ações que objetivam reduzir os impactos econômicos negativos decorrentes do problema de saúde pública. As atenções estão centradas, principalmente, em impedir que a desorganização do mercado implique aumento do desemprego, elevação da miséria e fechamento de empresas, especialmente micro, pequenas e médias.

Para alcançar esses objetivos, propostas de caráter geral estão sendo adotadas, sem que setores específicos sejam privilegiados. Essas medidas incluem medidas de provisão de liquidez para o sistema financeiro, medidas regulatórias visando facilitar a concessão e



SENADO FEDERAL

renegociação de dívidas, e medidas fiscais incluindo programas emergenciais de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 1886, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.886, de 2020:

“Art. 1º

.....
§3º Negociado o Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE pela instituição de ensino, estará ela obrigada a conceder carência da mensalidade por 6 meses ao respectivo aluno.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1886/2020 cria o Certificado de Recebíveis da Educação (CRE) Emergencial em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19. O objetivo é auxiliar o sistema educacional privado, cujas aulas foram suspensas por causa da pandemia do coronavírus. Algumas escolas foram obrigadas a reduzir o valor das mensalidades.

Os certificados de recebíveis são títulos emitidos por companhias de securitização, lastreados em pagamento a ser recebido no futuro por uma empresa. No caso do CRE, o lastro é a matrícula do aluno.

O §3º, do art. 1º, do PL, determina que, uma vez negociado o CRE, a instituição de ensino deverá conceder carência de 3 meses ao aluno. No entanto, consideramos que este prazo é insuficiente, sobretudo quando nos referimos ao ensino superior, que organiza os períodos letivos em semestres.

Para o aluno que está com dificuldades financeiras para se manter na faculdade, o mais provável é que ele tranque sua matrícula ou desista do curso. Mas se o semestre inteiro estiver assegurado no prazo de carência, nos parece evidente que ele manterá sua matrícula - essencial para garantir o lastro do CRE - sobretudo se estiver próximo à formatura. Portanto, para se tornar mais atrativo para que os alunos permaneçam matriculados, entendemos que esse prazo deveria ser ampliado para 6 meses.

Considerando que a União será garantidora, de forma subsidiária, das operações realizadas a contar do final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, até 2 (dois) anos de seu encerramento, entendemos a alteração plenamente justificável.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



EMENDA N° – PLEN
(ao PL nº 1886, de 2020)

Suprime-se o art. 11 do Projeto de lei (PL) nº 1886, de 2020, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1886 inova ao criar um instrumento de securitização para o financiamento estudantil, que será uma ferramenta importante para colaborar com o subfinanciamento estrutural e histórico deste setor.

Entretanto, o art. 11 deste projeto preocupa por se apresentar como um verdadeiro perdão generalizado das dívidas dos alunos que eventualmente derem calote durante a pandemia. E esta estrutura neste momento irá favorecer apenas os grandes grupos educacionais, mais estruturados para realizarem esta securitização no primeiro momento.

Também não há limite para este perdão, já que o governo se torna responsável subsidiário por qualquer montante de dívida privada que for securitizada por estes instrumentos.

Esta ação não conversa bem com outros projetos e medidas aprovadas pelo Congresso Nacional, como o fundo garantidor de créditos criado pela Lei 13.999 de 18 de maio de 2020, de mesma autoria deste projeto. Se aprovado o projeto nos termos do art. 11, as instituições educacionais terão vantagem exorbitante sobre todas as demais empresas atendidas pela referida Lei, com possibilidade de criar impacto fiscal indeterminado e ilimitado, uma enorme imprudência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa conter eventuais efeitos nocivos de plena garantia subsidiária pública para estes créditos securitizados na certeza de que o Senado e o relator possam buscar melhor arranjo, que busque, inclusive, limitação e melhor harmonia do projeto com as demais medidas aprovadas no curso do estado de calamidade para enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**